



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.406 - MS (2014/0195696-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADMISSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DA ORIGEM E RATIFICADOS PELO JUIZ FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Este STJ já firmou entendimento no sentido de que ao Juízo Federal não compete manifestar-se acerca das razões do Juízo de origem para a transferência de presos para o sistema penitenciário federal.
3. O recolhimento em penitenciária federal justifica-se quando no interesse da segurança pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008.
4. Tendo sido a transferência e a respectiva renovação requeridas e, consequentemente, autorizadas com base em elementos concretos que demonstraram ser necessária a medida, não há falar em constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.406 - MS (2014/0195696-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA em face de decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao presente recurso ordinário.

Entende o agravante inexistir supressão de instância, porquanto, desde a origem, a Defensoria Pública suscita o constrangimento ilegal decorrente da manutenção do paciente em Presídio Federal desde o ano de 2011, por meio de renovações carentes de fundamentação e realizadas sem a observância do devido processo legal.

Ressalta que o art. 5º, caput, da Lei 11.671/08, deixa claro que o processo de transferência inicia-se com a admissibilidade pelo juízo da origem da necessidade de transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima; por sua vez, o art. 4º, caput, da mesma norma assevera que a admissão do preso – e nesse ponto inclui-se a renovação ou manutenção do preso – dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente (fl. 125).

Assinala que a sistemática legal defere um processo decisório complexo, que inicia com a decisão do juízo estadual e perfectibiliza-se com a decisão do juízo federal; não obstante, a Lei 11.671/08 não autoriza qualquer ilação no sentido de que o juízo federal está limitado a chancelar a atuação ou a fundamentação decisória do juízo estadual (fl. 125).

Argumenta que a renovação em voga deveria ser precedida de manifestação da Defesa ou da instauração de procedimento pertinente, sob pena de violação aos dispositivos da Resolução n. 557/2007 do Conselho da Justiça Federal, do Decreto n. 6.877/2009 e da Lei n. 11.671/2008.

Destaca que nem mesmo os argumentos consignados pelo Juízo solicitante foram utilizados para fundamentar a manutenção do paciente, não demonstrada a excepcionalidade exigida.

Salienta que a manutenção do paciente em Presídio Federal, ante a ausência de fundamentos e sem lastro na legalidade e no devido processo legal, chancela, à evidência, a arbitrariedade proclamada no presente writ (fl. 128).

Nesse contexto, requer a reconsideração ou reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.406 - MS (2014/0195696-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem pleiteada na origem.

Sustenta, em suas razões, que, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 11.671/2008, a admissão do preso em estabelecimento penal de segurança máxima depende de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, de modo que, a seu ver, também nessa seara deve ser instaurado procedimento observando o contraditório, bem como dando ciência à defesa e à acusação dos atos praticados, de modo a permitir eventual impugnação das partes (fls. 79/80).

Defende, ainda, que o Juízo Federal Solicitado não trava apenas uma discussão administrativa sobre as justificativas para a inclusão ou não do preso no sistema penitenciário federal, uma vez que quem possui atribuição para decidir sobre o retorno do preso atrai a competência para a fiscalização da pena e decisão sobre os incidentes da execução penal (fls. 80/81).

Alude que os §§ 1º e 2º da Lei 11.671/2008 enuncia que à Defensoria Pública da União caberá a assistência ao apenado preso em estabelecimentos federais e de segurança máxima, e estabelece que, instruídos os autos do processo de transferência, a autoridade administrativa, o Ministério Público, a defesa e o Departamento Penitenciário Nacional serão ouvidos.

Ressalta que eventual manifestação da defesa diante do Juízo Solicitante não supre a necessidade de nova vista diante do Juízo Federal solicitado (fl. 82) e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja concedida a ordem, nos termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 98/102, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, registre-se que, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição ao recurso próprio (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do writ pelos seguintes fundamentos (fls. 68/72):

[...] Não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que autorizou a renovação do prazo de permanência do paciente no Presídio Federal de Campo Grande. Eis a decisão impugnada:

[...]

Vê-se que a decisão, ainda que sucinta, apresenta-se fundamentada.

A necessidade da prorrogação do prazo de permanência do paciente em presídio federal de segurança máxima foi expressamente reconhecida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais do Estado do Amapá, que deferiu o pedido de renovação em 02.04.13, dadas as informações acerca da altíssima periculosidade do paciente, condenado a 29 (vinte e nove) anos de reclusão pela prática dos crimes de roubo e de tráfico de drogas. Consta que o paciente exercia liderança subversiva no presídio estadual, havendo risco à sua integridade física em caso de retorno, consideradas as informações de que outros detentos estariam se preparando para enfrentá-lo (cfr. decisão de fls. 21/23).

A alegação da impetrante no sentido de que falta documentação suficiente à fiscalização do cumprimento da pena do paciente não foi demonstrada nos autos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

De pronto, verifica-se que a matéria ventilada no presente writ – instauração de procedimento, com observância do contraditório – não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não se verifica, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ao Juízo Federal não compete manifestar-se acerca das razões do Juízo de origem para a transferência de presos para o sistema penitenciário federal. Vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DO RECORRENTE AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A temática relativa ao suposto cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de manifestação da Defesa e do Ministério Público, quando da prolação da decisão que autorizou a renovação da permanência do ora recorrente no Presídio Federal de Campo Grande-MS, não foi enfrentada no v. acórdão hostilizado, o que inviabiliza a manifestação desta Corte quanto ao referido tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. (Precedentes).

III - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

IV - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, participantes de organizações criminosas, inclusive, patrocinando o tráfico de drogas, além de serem membros de quadrilha envolvidas em reiteradas práticas de crimes com uso de violência, razão pela qual se revela imperiosa a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.310/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015), (com destaques).

Outrossim, já decidiu esta Corte que o recolhimento em penitenciária federal justifica-se quando no interesse da segurança pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DO RECORRENTE AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. (Precedentes).

III - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

IV - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, participantes de organizações criminosas, inclusive, patrocinando o tráfico de drogas, além de serem membros de quadrilha envolvidas em reiteradas práticas de crimes com uso de violência, razão pela qual se revela imperiosa a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.310/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

Tampouco há falar em constrangimento ilegal na espécie, porquanto o Juízo das Execuções da origem fundamentou o seu decisum nos seguintes dados concretos (fls. 21/23):

Trata-se de execução da guia de recolhimento imposta à RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA, da pena unificada de 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime fechado, mais penas acessórias, referentes aos processos de nº 0007772-27.1998.8.03.0001, no qual fora condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado, em razão da incidência penal no art. 155, §4º, IV c/c art. 29 do CP; nº 0007187-71.2000.8.03.0001, no qual fora condenado a 18 anos e 6 meses de reclusão no regime fechado, em razão da incidência penal no art. 28 da lei nº 11.343/2006 e; nº 0011425-22.2007.8.03.0001, no qual fora condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão no regime fechado, em razão da incidência penal no art. 28 da lei nº 11.343/2006.

A lei nº 11671/2008, a qual dispõe sobre a transferência e inclusão de presas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, regulamentada pelo Decreto nº 6.877/2009, determina que a excepcional renovação de permanência de reeducando em presídio federal de segurança máxima carece de solicitação motivada do Juízo de origem.

Em 6/3/2013, foi recebida por este Juízo de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, representação do Diretor do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, o Delegado de Polícia Civil Nixon Kenedy Monteiro, por meio do qual apresentou fatos e fundamentas que justificam a renovação da medida.

Tal documento, que instrui esta solicitação, relata os benefícios trazidos ao Instituto após a transferência do apenado, e outros 5 (cinco) reeducandos para presídio federal, o que evidenciaria "que esses presos de fato exerciam liderança maliciosa em relação aos demais custodiados".

Destaca ainda que o Setor de Inteligência do Instituto Penal informou que o retorno da apenado para este Estado resultará em sérios problemas com a Segurança Penitenciária, em razão da liderança subversiva já evidenciada pelo encarcerado, persistindo, com efeito, as razões que ensejaram a transferência para Estabelecimento Penal Federal de segurança máxima.

Além disso, há ainda informações de que os reeducandos estariam se preparando para "enfrentar" o retorno do apenado, fato que coloca seriamente em risco a integridade físico do representado. Segundo a representação do Diretor do IAPEN, com a aproximação do fim do prazo de permanência do preso em Presídio Federal, o estabelecimento penal passou a sofrer intensos distúrbios na segurança, padecendo de grave instabilidade, demandando uma série de ações emergenciais para recalibrar ações subversivas de internos, como o remanejamento de presos de celas e pavilhões (...), transferência para Centros de Custódia, reforço na segurança, suspensão parcial de atividades do tratamento penal, etc. Destaca ainda que "o acirramento das desavenças e das disputas, vivenciadas desde a expectativa de retorno do Representado, tem gerado inquietações, brigas, agastamentos e discórdias nos encarcerados, comprometendo seriamente a segurança da Instituição, dos servidores, dos próprios reeducandos e da sociedade em geral".

Analizando a certidão criminal do interno Rodrigo de Souza Teixeira, também conhecido por "Rorô", verifica-se claramente a necessidade de manutenção deste reeducando em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

O apenado, condenado por roubo e tráfico de drogas, é reincidente e de altíssima periculosidade, exerceu por muitos anos liderança maliciosa no instituto penal e já cometeu inúmeras faltas graves no interior do cárcere (...).

[...]

Pelo relatado, constata-se que os requisitos legais foram observados, devendo assim ser renovada a medida que determinou a transferência do reeducando para presídio federal de segurança máxima. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, da leitura da decisão supratranscrita, nota-se que a transferência foi requerida, e, conseqüentemente, autorizada, com base em elementos concretos, que demonstraram ser necessária a medida, nem sequer cabendo ao Juízo Federal imiscuir-se na análise dos referidos fundamentos, consoante já consignado na presente decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, com fulcro nos arts. 246 e 202 do RISTJ.

Considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, deve ser mantido o entendimento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0195696-7

AgRg no
RHC 50.406 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135240420114036000 00224912520134030000 0114252220078030001
114252220078030001 135240420114036000 201303000224915

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.